



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO



27.12.04	4250
----------	------

1004/13/27

1004/13/27

1004

Exm.º Senhor
Dr. José Manuel dos Santos
Director do Gabinete para as Relações
Internacionais Europeias e de Cooperação
Rua Sousa Martins, nº 21 - 6º e 7º
1050-217 Lisboa

Ass. referenciada

Sua comunicação de

Proc.º 49

2004-12-21

Of. n.º 497/04

ASSUNTO **Reenvio de expediente para o GRIEC**

nesta querido amigo

Junto tenho a honra de remeter ao Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, por ser o órgão competente, o expediente em anexo enviado pela 11ª. Vara Cível de Lisboa -- 3ª. Secção.

Com os melhores cumprimentos e um desejo de santo Natal.

A Directora,

Joana Gomes Ferreira

(Joana Gomes Ferreira)

Sector: 100
00400497
/MGF



11ª Vara Cível de Lisboa - 3ª Secção

11ª Vara - 3ª Sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 LISBOA

Telef: 213946400 Fax:

Exmo. Senhor
Director do Gabinete de Direito Europeu do
Ministério da Justiça
Rua Vale do Pereiro, 2
1269-113 Lisboa

04.12.20 156

10


Processo: 4239/1999	Acção de Processo Sumário	N/Ofício nº 7477097 Data: 03-12-2004
Autor: Ministério Público		
Executado: Sonicef-Soc. Naci. Com. Electrodomésticos, S.A.		

Assunto: Envio de Certidão

Os meus melhores cumprimentos.

De acordo com a decisão, proferida nos nossos autos supra identificados a fls. 164v, al. c), junto remeto a V. Exª, certidão dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal da Relação de Lisboa e decisão da 1ª instância.

Reitero os melhores cumprimentos,


O Juiz de Direito,

Fernando Ferreira Duque

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



11ª Vara Cível de Lisboa - 3ª Secção

11ª Vara - 3ª Sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 LISBOA

Telef: 213846400 Fax:

CERTIDÃO

Lídia Carvalho Gonçalves, Escrivã Adjunta, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Vara correm termos uns autos de Acção de Processo Sumário, com o nº 4239/1999, em que são:

Autor: Ministério Público

e

Ré: Sonicel-Sociedade Nacional de Comércio de Electrodomésticos, S.A, NIF 501410902, domicílio: R. Braancamp, nº 48-1º Esqº - 1250 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais de fls. 155 a 164, 240 a 246 e de fls. 331, a fls. 339, constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença proferida em 08/01/2003, foi devidamente notificada às partes, tendo transitado em julgado.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, em cumprimento do superiormente ordenado.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 03-12-2004

N/Referência: 7476111

O Oficial de Justiça,

Lídia Carvalho Gonçalves



11ª Vara Cível de Lisboa - 3ª Secção

11ª Vara - 3ª Sec
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 LISBOA
Telef: 213846400 Fax:

3416053

4239/1999

CONC. - 08-01-2003

Caro prof

=CLS=

DECISÃO

SEGUE

EM

LAUDAS

AUTONOMAS

[Handwritten signature]

O A.: MINISTÉRIO PÚBLICO

veio

ao abrigo do disposto no artº 26º nº 1
alínea c) do DL nº 446/85 de 25 de Outubro
na redacção que lhe foi dada pelo DL
nº 220/45 de 31 de Janeiro

instaurar

a presente acção DECLARATIVA CONDENATÓ-
ria com a forma de do processo ORDI-
NÁRIO sob o nº 4239/1999

contra

A RE': SONICEL - SOCIEDADE NACIONAL DE
COMÉRCIO DE ELECTRODOMÉSTICOS, S.A.
identificada com os sinais dos
autos.

O P E D I D O

Pretende:

1. a condenação da ré a abster-se de uti-
lizar cláusulas contratuais gerais supra-

11.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

1 - ... Estando-lhes vedado a sua alteração
2 por qualquer forma através da negocia-
3 ção.

4 - Tais certificados de garantia destinam-
5 - se a ser utilizados pela PE' em co-
6 tratamentos futuras com quaisquer intere-
7 sados

8 - na cláusula 2 dispõe-se :

9 "... Assim que for detectada a deficiên-
10 cia o aparelho deverá ser apresenta-
11 do por conta e risco do cliente, ao
12 revendedor autorizado onde o apar-
13 lho foi adquirido ou ao Concessioná-
14 rio de Assistência Técnica autori-
15 zado mais próximo"

16 - Na cláusula 3, estabelece-se :

17 "Esta garantia não cobre danos pro-
18 vocados por incêndio, acidentes, má
19 utilização, negligência, ajuste ou
20 reparação incorrectos, ou danos
21 causados devido a instalação e adepta-
22 ção incorrectas, modificações ou má
23 utilização ou tudo aquilo que não
24 está de acordo com os padrões técni-
25 cos e/ou de segurança requerido
26 no país onde o aparelho é utiliza-
27 do. Estão ainda excluídos os danos
28 incorridos durante o transporte
29 de ou para a morada do cliente".

30 - Na cláusula 5, predispõe-se.

nas diferentes fábricas PANASONIC/TECHNIC situadas pelo mundo fora.

- Como ainda havia produto para comercialização e entrega nas instalações da ré não era possível proceder à substituição da garantia

- O documento a que a p.i. faz referência já não acompanha os aparelhos comercializados pela ré em Portugal

- E foi adoptado o texto da "GARANTIA UNIFICADA PAN-EUROPEIA", onde foram alteradas as cláusulas acima referidas pelo A.

Conclui pela improcedência da acção pedindo a ABSOLUÇÃO da instância por inutilidade superveniente da li de nos termos do disposto no artº 287 alínea e) do CPC.

O A. respondeu, pugnando pela improcedência da excepção, pois ainda não foi efectuada a substituição dos certificados de garantia de cujas cláusulas 2, 3 e 5 se pretende a declaração iniliterária

Procedemos à elaboração do DESPACHO DE CONDENAÇÃO, de fs 91 a 93. Fixou-se sem

11.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Portugal, com múltiplos cidadãos, certificados de garantia, que formaliza através de um impresso

[Linha B) de "FACTOS ASSENTES"]

III - A ré na venda de produtos que transacciona junta a estes um certificado de garantia, cujas cláusulas são previamente elaboradas e por ela apresentadas já impressas aos interessados.

[Linha C) de "FACTOS ASSENTES"]

IV - Aos interessados é apenas concedido aceitar, ou não, as condições gerais dele constantes, estando-lhes vedado através de negociação, alterá-los por qualquer forma.

[Linha D) de "FACTOS ASSENTES"]

V - Os certificados de garantia em apreço destinam-se, ainda, a serem utilizados pela ré em contratações futuras com quaisquer interessados.

[Linha E) de "FACTOS ASSENTES"]

VI - Entre as cláusulas do aludido certificado, destacam-se as nº 2, 3, e 5, cujo conteúdo é o seguinte:

"Cláusula 2.

"ASSIM QUE FOR DETECTADA A DEFICIÊNCIA, O APARELHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR CONTA E RISCO DO CLIENTE,

11.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

acidente, perda ou qualquer outra causa da mesma natureza"

[Linha F) de "FACTOS ASSENTES"]

VII - As condições de garantia são inseridas no interior das embalagens na diferentes fábricas PANASONIC/TECHNIC situadas pelo mundo fora

[QUESTO 1)]

VIII - O documento, a que o A. faz referência, já não a companhia aparelhos comercializados em Portugal pela ré.

[QUESTO 3)]

IX - A partir do 19-01-1999, a ré passou a sujeitar o cliente às condições constantes do DOC 2 junto com a contestação, de fs 81 a 85

[QUESTOS 4) e 5)]

Ø D I R E T O

Muito embora o lema de "small is beautiful" tenha dado lugar à estratégia empresarial das décadas dos anos 60/7 do anterior século, sempre será relevante considerar que a condição de "Homo Oeconomicus" surge pelo HOMEM e para o HOMEM, sendo o MERCADO — agora quase imaterial como o pré-ame

Superveniente da lide.

É que o legal representante da r no seu depoimento pessoal, garantiu não ser segura a inexistência de produtos em "stock" com garantias inseridas nas respectivas embalagens, cujas cláusulas são, ainda, as antigas, não pan-europeizadas, portanto, e como tal proibidas.

Uma nota cabe ainda aqui, e que é a de o mundo empresarial não poder invocar razões económicas ou técnicas para manter certas situações desajustadas das normas e estruturas já centradas pelo "software" da sua estratégia fabro-mercantil. É que o consumidor está no vértice, dor de "ibi commoda, ibi incommoda".

A estrutura empresarial da re, ante a indicação de cláusulas proibidas nos seus certificados de garantia, de seria, pura e simplesmente, panil-las, mesmo que fosse necessário abrir as embalagens e reacondi-cionar os produtos.

Tudo, enfim, para concluir-mos que o fim da presente acção não se exauriu.

Por onde, a prezemos, agora, o seu

Tal querito mereceu a seguinte resposta:
"O DOCUMENTO, A QUE O A. FAZ REFERÊN-
CIA, JÁ NÃO ACOMPANHA APARELHOS COMER-
CIALIZADOS EM PORTUGAL PELA RÉ".

Na verdade, a omissão do artigo
deixando plural, entre "ACOMPANHA" e
"APARELHOS", estabelece a "nuance" a
que nos referimos, e que se ilumina
com a reflexão de que a ré não
alcançou demonstrar que as garan-
tias, cuja legalidade aqui se sindi-
ca, deixaram de estar inseridas em
todos os produtos a comercializar e
que se poderão encontrar armaze-
nados, aguardando o momento para
entrarem no circuito de distribu-
ção e comercialização.

Por isso, há que apreciar a
sua legalidade, o que, agora, fa-
zemos, em virtude de tal situação
resultar da articulação dos conteú-
dos expressos nos itens VIII - e IX -
de "OS FACTOS".

A adopção da garantia unifi-
cada pan-europeia desde 19-1-1990
— perdoe-se-nos a repetição — não
significa que inexistam em "stock" e
nos canais comerciais produtos ainda
por transaccionar.

É a utilidade de presente acção.

re relativamente à apreciação da cláusula 2, e que aqui damos por reproduzida. Por outro lado, a exclusão, contida na parte final da cláusula 3., é frontalmente ofensiva daqueles mesmos princípios.

CLÁUSULA 5.

Quanto a esta cláusula, o seu conteúdo atenta contra o disposto no artº 21.ª alínea d) e 18.ª alínea e) do DL 446/85 de 25 de Outubro, na versão do DL 225/95 de 31 de Agosto.

É que, da sua letra, resulta que a Ré — enquanto predisponente da cláusula — exclui, com ela, os deveres que lhe cabem por causa de conduta contratual defeituosa por vícios redibitórios. É que tal cláusula estabelece reparações ou indemnizações pecuniárias pré-determinadas, o que traduz, também, a violação do conteúdo pelos artºs 18.ª alínea c) do DL 446/85 de 25 de Outubro na versão do DL 225/95 de 31 de Agosto; artº 12.º n.º 1 da Lei n.º 24/96 de 31 de Julho e 921.º do Código Civil, onde se regula a garantia de bom funcionamento das coisas vendidas.

Enfim, por tudo o que acabamos de reflectir, aquelas cláusulas são

11.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

ma' utilização, negligência, ajuste ou reparação incorrectos, ou danos causados devido a instalação e adaptação incorrectas, modificações ou ma' utilização ou tudo aquilo que não está de acordo com os padrões técnicos e/ou de segurança requeridos no país onde o aparelho é utilizado. E, tão ainda excluídos os danos incorridos durante o transporte do ou para a morada do cliente".

"c LÍUSOLA 5.

"A presente garantia apenas dá ao cliente o direito de reparação do aparelho ou de peça ou peças. O cliente não terá qualquer direito ao abrigo da garantia se a avaria do aparelho tiver sido causada por acidente, perda ou qualquer outra causa da mesma natureza".

b)- CONDENO a ré, SONICEL - SOCIEDADE NACIONAL DE ELECTRODOMÉSTICOS, a publicitar aquela imitação em ANÚNCIO, inserido nos matutinos "DIÁRIO DE NOTÍCIAS" e "Público", "JORNAL DE NOTÍCIAS [J.N.] e "Comércio

LITOMENS - Tel. 21 255 04 17



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Procº nº 7191/03/7ª Secção cível
(Apelação/11ª Vara Cível Lisboa, 3ª Sec.)

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

I-Relatório

Ao abrigo do disposto no artº 26º, nº 1, alínea c) do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo D.L. nº 220/95, de 31 de Janeiro, o Mº Pº intentou a presente acção declarativa, com processo sumário, contra SONICEL - Sociedade Nacional de Comércio de Electrodomésticos, S. A., pedindo a condenação desta a:

- Abster-se de utilizar clausulas contratuais gerais, que indica, em todos os contratos que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se, no âmbito da sentença, o alcance de tal proibição, nos termos do preceituado no art. 30º, nº 1 do citado D.L. nº 446/85;

- Dar publicidade a essa proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, fazendo-se em dois dos jornais diários de maior tiragem em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos.

- Além disso, foi pedido que fosse observado o disposto no art. 34º do mesmo D.L. nº 446/85.

Para tanto, no essencial, alegou que:

- A ré, que é uma sociedade anónima, tem como objecto social a importação e comercialização de material eléctrico e electrónico, electrodomésticos, veículos automóveis, suas peças e acessórios, equipamentos, peças e acessórios para comércio e indústria e a compra e revenda de prédios rústicos ou urbanos e a realização de actividades imobiliárias e realização de obras;

- No modelo de contratos, que utiliza no exercício da sua actividade e que celebra em Portugal, a ré tem vindo a inserir certificados de garantia já formalizados, através de um impresso junto aos autos;

- Ao vender material e aparelhos que comercializa, a empresa sujeita o cliente às condições do referido certificado de garantia, sendo que as cláusulas foram e são previamente elaboradas e apresentadas pela ré aos interessados, estando vedado a estes a sua alteração, por qualquer forma, através da negociação;

- Tais certificados de garantia destinam-se a serem utilizados pela ré em contratações futuras, com quaisquer interessados;

- Assim, na cláusula 2, dispõe-se:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1/ - "...Assim que for detectada a deficiência, o aparelho deverá ser apresentado por conta e risco do cliente, ao revendedor autorizado onde o aparelho foi adquirido ou ao Concessionário de Assistência Técnica autorizado mais próximo";

- Na cláusula 3, estabelece-se:

"Esta garantia não cobre danos provocados por incêndio, acidentes, má utilização, negligência, ajuste ou reparação incorrectos, ou danos causados devido a instalação e adaptação incorrectas, modificações ou má utilização ou tudo aquilo que não está de acordo com os padrões técnicos e/ou de segurança requeridos no país onde o aparelho é utilizado. Estão ainda excluídos os danos incorridos durante o transporte de/ou para a morada do cliente.";

- Na cláusula 5, predispõe-se:

"A presente garantia apenas dá ao cliente o direito de reparação do aparelho ou de peça ou peças. O cliente não terá qualquer direito ao abrigo da garantia, se a avaria do aparelho tiver sido causada por acidente, perda ou qualquer outra causa da mesma natureza";

- As referidas cláusulas são proibidas.

Contestou a ré, invocando, nomeadamente e no essencial, que:

- Sempre se disponibilizou para aplicar retroactivamente as revisões dos textos das garantias, conforme as mesmas iam sendo solicitadas pelo A. e prestar todos e quaisquer esclarecimentos, relativamente às mencionadas garantias, seu texto e processo de concepção e acompanhamento;

- Assim, juntou aos autos um novo texto, que passaria a constituir, à época, as condições de garantia dadas pela ré na venda de produtos PANASONIC e TECHNICS em Portugal, salientando que entravam em vigor de imediato;

- Os impressos em que se encontravam definidas as condições de garantia eram inseridos no interior das embalagens nas diferentes fábricas PANASONIC/TECHNICS, situadas "pele mundo fora";

- Como ainda havia produto para comercialização e entrega nas instalações da ré, não era possível proceder à substituição da garantia;

- O documento a que a p.i. faz referência já não acompanha os aparelhos comercializados pela ré em Portugal, tendo sido adoptado o texto da "Garantia Unificada PAN-EUROPEIA", onde foram alteradas as cláusulas acima referidas;

Concluindo, pediu a improcedência da acção e, em consequência, a absolvição da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto no art. 287º, alínea e) do CPC.

O A. apresentou resposta, pugnando pela improcedência da invocada excepção, sustentando que ainda não foi efectuada a substituição dos certificados de garantia, de cujas cláusulas 2, 3 e 5 se pretende a declaração inibitória.

Foi elaborado o despacho saneador, fixada a factualidade tida como assente e elaborada a base instrutória, não tendo havido reclamação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Procedeu-se a julgamento, com a gravação da prova testemunhal produzida, findo o qual, por despacho de fls. 151/152, foram dadas as respostas à base instrutória.

Proferida a sentença (fls. 156 a 164), como dela se mostra, foi a acção julgada procedente, nos termos peticionados.

Inconformada com essa decisão, dela apelou a Ré.

Apresentadas as alegações, a apelante formulou as seguintes conclusões:

- a) Vem o presente recurso da sentença proferida pelo Tribunal *a quo*, que inibiu a R., ora Apelante, de utilizar as cláusulas contratuais gerais respeitantes aos certificados de garantia dos seus produtos, titulados de "GARANTIA PANASONIC/TECHINCS" e constantes das cláusulas 2ª, 3ª e 5ª e a condenou a publicitar aquela inibição em anúncio a publicar durante dois dias consecutivos, em quatro jornais nacionais;
- b) Salvo o devido respeito, entende a Apelante que houve um erro de julgamento, porquanto a resposta dada aos Quesitos 4º e 5º - "A partir de 19-01-1999, a Ré passou a sujeitar o cliente às condições constantes do Doc. 2 junto com a contestação de fls. 81 a 85" - impunha lógica e necessariamente decisão diversa daquela que foi proferida;
- c) Isto porque o Tribunal *a quo* admite expressamente na resposta aos Quesitos 4º e 5º que todo e qualquer cliente que tenha comprado, posteriormente a 19.01.1999, mercadoria comercializada pela Apelante, é por esta sujeito às condições da mencionada garantia unificada pan-europeia, cuja legalidade não é sindicada nos presentes autos;
- d) Na verdade, a partir do momento em que se julga provado que a Apelante há mais de quatro anos que não sujeita os seus clientes às cláusulas em crise, é completamente irrelevante e infundada a preocupação manifestada pelo Tribunal *a quo* com eventuais produtos existentes em "stock," formado antes de 19.01.1999;
- e) Destarte, o bem jurídico que as normas jurídicas que versam sobre a validade das cláusulas contratuais gerais e a sentença recorrida visam proteger não carece de tutela, pois está devidamente salvaguardado pela própria Apelante que, voluntariamente, passou a sujeitar todos os adquirentes dos produtos por si comercializados em Portugal às cláusulas da garantia unificada pan-europeia;
- f) Para todos os efeitos, o documento que contém as cláusulas em crise foi erradicado da ordem jurídica e não é actualmente aplicado em nenhum contrato celebrado pela Apelante com qualquer um dos seus clientes;
- g) A tanto se comprometeu a Apelante perante o Apelado, logo em 19.01.1999, constituindo-se num verdadeiro dever, cujo cumprimento poderá, a todo o tempo, judicial ou extrajudicialmente, ser feito valer por qualquer consumidor, posto que nos presentes autos o Ministério Público actua em nome próprio, mas faz valer um direito alheio pertencente, em conjunto, aos consumidores susceptíveis de virem a ser atingidos pelas cláusulas cuja proibição é solicitada, nos termos do art. 26º, nº 2 do Decreto-Lei nº 446/85;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

h) Posto isto, a "nuance" da resposta dada ao Quesito 3º em nada afecta a inequívoca conclusão que cabe retirar da resposta aos Quesitos 4º e 5º, a qual afasta por completo a necessidade e utilidade da inibição e condenação da Apelante, e antes reclama a absolvição desta do pedido;

i) Razões pelas quais, salvo o devido respeito, entende a Apelante ter a sentença recorrida violado o art. 659º, nºs 2 e 3 do C.P.C., posto que não considerou, como inequívocamente se impunha, os factos julgados provados, assim como violou os arts. 18º, al. c), 21º, al. d) do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na versão do Decreto-Lei nº 225/95, de 31 de Agosto, o art. 12º, nº 1 da Lei nº 24/96, de 31 de Julho e os arts. 913º e seguintes do C.C., os quais foram indevidamente aplicados, na medida em que, em face da matéria julgada provada, não se verifica a previsão de nenhuma destas normas que justifique a estatuição legal com que o Tribunal a quo cominou a Apelante.

Rematando essas conclusões, pediu a revogação da sentença recorrida, absolvendo-se a apelante do pedido.

O Mº Pº/apelado apresentou resposta (fls. 213 a 220), manifestando-se, em síntese, no sentido da confirmação da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II.- Fundamentação

Sendo o objecto e o âmbito dos recursos limitado pelas respectivas conclusões (no caso ora em apreço, da apelante) - artºs 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do C.P.C. -, no essencial, são apenas as seguintes as questões a resolver:

- Embora não tenha sido invocada, concretamente, qualquer nulidade da sentença apelada, saber-se se, atentos os factos dados como provados, existe o alegado erro de julgamento e/ou errada aplicação de normas legais mencionadas na mesma decisão.

Sem prejuízo dos factos/elementos que, a seguir, sob as alíneas j) e k), também são aditado/as por esta Relação, é a seguinte a factualidade dada como provado pelo tribunal recorrido e que também se considera assente:

a) A ré, Sonicel - Sociedade Nacional de Comércio de Electrodomésticos, S.A. - dedica-se à importação e comercialização de material eléctrico e electrónico, electrodomésticos, veículos automóveis, suas peças e acessórios para comércio e indústria e à compra e revenda de prédios rústicos ou urbanos e à realização de actividades imobiliárias e realização de obras (alínea a) dos factos assentes);

b) A ré tem vindo a inserir, no modelo de contratos que utiliza, no exercício da sua actividade, e que celebra em Portugal, com múltiplos cidadãos, certificados de garantia, que formaliza através de um impresso, v. fls. 20/21 (alínea b) dos factos assentes);



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

c) Na venda dos produtos que transacciona, a Ré junta a estes um certificado de garantia, cujas clausulas já impressas, são previamente elaboradas e por ela apresentadas aos interessados (alinea c) dos factos assentes);

d) Aos interessados é apenas concedido aceitar, ou não, as condições gerais dela constantes, estando-lhes vedado, através de negociação, alterá-las por qualquer forma (alinea d) dos factos assentes);

e) Os certificados de garantia em apreço destinam-se, ainda, a serem utilizados pela ré em contratações futuras com quaisquer interessados (alinea e) dos factos assentes);

f) De entre as cláusulas do aludido certificado, destacam-se as nºs 2, 3 e 5, cujo conteúdo é o seguinte:

Clausula 2:

"Assim que for detectada a deficiência, o aparelho deverá ser apresentado por conta e risco do cliente, ao revendedor autorizado onde o aparelho foi adquirido ou ao concessionário de assistência técnica autorizado mais próximo".

Clausula 3:

"Esta garantia não cobre danos provocados por incêndio, acidentes, má utilização, negligência, ajuste ou reparação incorrectos, ou danos causados devido a instalação e adaptação incorrectas, modificações ou má utilização ou tudo aquilo que não está de acordo com os padrões técnicos e/ou de segurança requeridos no país onde o aparelho é utilizado. Estão ainda excluídos os danos incorridos durante o transporte de/ou para a morada do cliente".

Clausula 5:

"A presente garantia apenas dá ao cliente o direito de reparação do aparelho ou de peça ou peças. O cliente não terá qualquer direito ao abrigo da garantia se a avaria do aparelho tiver sido causada por acidente, perda ou qualquer outra causa da mesma natureza" (alinea f) dos "factos assentes);

g) As condições de garantia são inseridas no interior das embalagens nas diferentes fábricas PANASONIC/TECHNICS, situadas "pelo mundo fora" (resposta ao quesito 1º);

h) O documento, a que o A. faz referência, já não acompanha aparelhos comercializados em Portugal pela ré (resposta ao quesito 3º);

i) A partir de 19/1/99, a Ré passou a sujeitar o cliente às condições constantes do documento junto a fls. 81 a 85 dos autos, junto pela Ré com a contestação, cujo conteúdo é dado como reproduzido (resposta aos quesitos 4º e 5º).

Porque se entende que esses factos/elementos também têm interesse para a decisão, e não tendo estes sido colocado em causa o seu conteúdo por nenhuma das partes, também esta Relação considera assente:

j) O conteúdo do documento de fls. 19, reportando-se a uma carta remetida pela Ré/apelante ao Digno magistrado do Mº Pº, junto da comarca da Maia, com data de 19/1/99, e,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

k) O conteúdo dos documentos de fls. 20/21 e 22 a 24, emitidos pela mesma Ré/apelante, com o título: Portugal, Garantia Panasonic/Technics - Condições de Garantia e "Garantia Unificada Pan-Europeia: Condições de aplicação da garantia em país diferente do país em que o aparelho foi inicialmente adquirido", respectivamente.

Vejam os.

Como consta da sentença apelada e nos termos das disposições legais nela mencionadas, (artºs 18º, al. c) e 21º, al. d), ambos do D. L. nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção do D. L. nº 220/95, de 31 de Agosto e 12º, nº 1 da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, e artºs 913º e seg.s e 921º, estes do Cód. Civil) as já supra aludidas cláusulas (2ª, 3ª e 5ª) são proibidas, sendo que, de resto, pelo menos quanto àquelas normas, também isso é reconhecido pela própria Ré, aqui recorrente.

Todavia, no essencial, sustenta esta que, no tocante aos produtos/objectos vendidos, havendo passado a vigorar, a partir de 19/1/99, a garantia unificada pan-europeia, cuja legalidade não é sindicada nos presentes autos, e, portanto, sem que nela se encontrem inseridas aquelas cláusulas, não tem cabimento a sua condenação, designadamente, nos termos constantes da sentença.

É certo que foi dado como assente que, desde a referida data (19/1/99), a apelante já não utiliza os certificados de garantia postos em crise. Todavia, não se mostra provado que, relativamente aos certificados de garantia anteriores, que, pelo menos até àquela data, vinham sendo utilizados pela apelante, constantes no interior das embalagens de tais produtos, destinados à comercialização/venda, nos quais se encontram/encontravam inseridas essas cláusulas proibidas, não fosse possível a sua substituição pelos certificados de garantia que actualmente acompanham os respectivos aparelhos/produtos e que também são comercializados em Portugal.

Atente-se que, como igualmente se mostra assente, os referidos certificados de garantia, nos quais se encontram inseridas tais cláusulas proibidas, e que acompanham os respectivos aparelhos/produtos, destinam-se, ainda, a serem utilizados pela apelante em contratações futuras, com quaisquer interessados.

De resto, como a própria Ré/apelante declarou/confessou no documento constante de fls. 19 dos autos, ao qual já acima se fez referência, "...considerando que os impressos em que se encontram definidas as condições de garantia são inseridos no interior das embalagens nas diferentes fábricas situadas no Japão, Malásia, Singapura, Reino Unido, etc." e, uma vez que, na presente data, ainda dispomos de stock nas nossas instalações de diverso equipamento delas oriundo, salientamos que, até à sua venda total, o impresso que se encontra no interior das respectivas caixas ainda contemplará a versão anterior".

Não existem, portanto, quaisquer garantias de que não existam/tenham vindo a existir ainda produtos e respectivos certificados de garantia, estes com os dizeres inseridos nos termos anteriores, que não possam ser escoados para o mercado nacional, sendo que não pode olvidar-se que esta questão também tem de ser considerada à data da propositura da presente acção.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

x/ Assim, e no seguimento do já expandido, seguramente, conclui-se que inexistente qualquer contradição/oposição entre os fundamentos e a decisão recorrida, ou seja, quaisquer fundamentos quanto ao alegado "erro de julgamento" e, portanto, de qualquer nulidade.

Acresce que, não obstante a apelante haver procedido às necessárias alterações naqueles certificados de garantia, visando o seu conteúdo com as normas legais aplicáveis, a verdade é que não existe qualquer certeza, no sentido de que aquela não possa proceder à comercialização de alguns produtos, acompanhados de certificados de garantia com o conteúdo dos anteriores, ou outro idêntico, pelo que, nas circunstâncias descritas, há necessidade de se impor à apelante a não utilização de cláusulas contratuais gerais proibidas, assim sendo salvaguardados os interesses dos consumidores dos respectivos produtos, nomeadamente, quanto aos que ainda existam em stock, o que só pode ser alcançado com a respectiva decisão judicial (cfr. artºs 26º, 29º, 30º e 32º, nº 2, todos do citado D. L. nº 446/85, de 25 de Outubro).

E, na hipótese da inobservância, por parte da apelante, quanto à respectiva decisão judicial, na qual seja declarada a nulidade das ditas cláusulas contratuais gerais proibidas, a contraparte poderá obter a declaração de nulidade daquelas, mediante a invocação dessa decisão incidental, aliás, nestas circunstâncias, também não existem garantias no sentido de que a apelante não possa retomar as práticas anteriores, quanto ao acompanhamento de certificados de garantia, com o conteúdo de cláusulas contratuais gerais proibidas.

Destarte, não se verificando a violação de qualquer das normas legais invocadas pela apelante, e improcedendo, como improcedem, as conclusões desta, deverá manter-se a decisão recorrida.

III- Decisão

Nos termos e com os fundamentos de facto e de direito supra indicados, julgando-se, pois, improcedente a apelação da Ré, confirma-se a sentença apelada.

Custas pela apelante.

Lisboa, 20 de Janeiro de 2003.

(Santos Martins)

(Pimentel Marcos)

(Jorge Santos)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APONTOS:
Causa. Anulação de sentença
3000. P. 1000. P. 1000. v. 86/04

RELATOR: R. 29/04
Causa. Anulação de sentença

REVISTA
PRC-2752/04
7º Secção

0011 - A Gráficos de Tomar

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça:

I - RELATÓRIO -

1º. Anulação do disposto no art. 26º, n.º, al. e do D. L. nº 446/85 de 25/10, na redacção dada pelo D. L. nº 220/93 de 31/01, o Princípio Público intentou a presente acção declarativa, com processo ordinário, contra a SoniceL - Sociedade Nacional de Comércio de Electricidades, SA, pedindo a condenação desta a:

a) abster-se de utilizar cláusulas contratuais gerais, que indica, em todos os contratos que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se no âmbito da sentença o alcance de tal proibição, no termos da preceituado no art. 30º, n.º do citado D. L. nº 446/85;

b) dar publicidade a essa proibição e a consequência os autos, no prazo a determinar na sentença, fazendo-se um dos dois fornâs diários de maior tiragem em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos;

c) mais foi pedido que fosse observado o prescrito no art. 34º do mesmo D. L. nº 446/85.

2º. Para tanto, em essencial, alegou o autor o seguinte: - A ré que é uma sociedade anónima, tem como objecto social a importação e comercialização de material eléctrico e electrónico, electrónico, veicular



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidentes, má utilização, negligência, furto ou reparação incorretas ou danos causados devido a instalação e/ou fabricação incorretas, modificações ou má utilização entre do aquilo que نصرتا de acordo com o padrão técnico e/ou de segurança requeridos no país onde o aparelho é utilizado. Estão ainda excluídos os danos ocorridos durante o transporte de um país para o outro do cliente".

na cláusula é predispõe-se:

"A presente garantia apenas dá ao cliente o direito de reparação do aparelho ou de peça ou peças. O cliente não terá qualquer direito a abrigo da garantia, se o avaria do aparelho tiver sido causada por acidente por dolo ou qualquer outra causa de mesma natureza".

As referidas cláusulas são proibidas.

3.º contexto ou até, invocando, nomeadamente e em resumo que:

- Sempre se disponibilizou para aplicar retroativamente as revisões dos textos das garantias, conforme as mesmas iam sendo solicitadas pelo autor e pesonar todos e quaisquer esclarecimentos relativamente às mencionadas garantias, seu texto e processo de concepção e acompanhamento.

Assim, quanto aos autos um novo texto que passaria a constituir, à época, as condições de garantia dadas pela venda de produtos "Panasonic" e "Technics" ou "Fortu



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viamento do recurso.

7.º Pede, urtão, a ré, revista do acórdão, terminando as alegações com as seguintes conclusões:

a) Visto o presente recurso da sentença proferida pelo Tribunal a quo "que inibiu a ré ora recorrente de utilizar as cláusulas contratuais gerais respeitantes aos certificados de garantia dos seus produtos, titulares de "garantia Panasonic/Techmes" recorrentes das cláusulas 2.º, 3.º e 5.º e a condicionar a publicitar a quele inibição um anúncio a publicar durante dois dias consecutivos em quatro jornais nacionais;

b) salvo o devido respeito, entende a recorrente que o acórdão recorrido em firme de nulidade por excesso de pronunciação por só que aditou duas alíneas à matéria de facto provada, sem que nenhuma das partes tenha impugnado a decisão sobre a matéria de facto, ao abrigo do art. 690.º-A, sem que tal faculdade pudesse ser oficiosamente exercida por força de qualquer um dos números do art. 712.º do C. P. Civ. merecendo, assim, a extinção do art. 668.º, n.º 1, al. d) do C. P. Civ.

c) Por outro lado, ao fulgar assente a continuidade dos meritos, juntos aos autos violou a ré o art. 511.º do C. P. Civ. na medida em que os documentos não são mais que simples meritos que corroboram a declaração de nulidade, por conseguinte, não se pode considerar



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carece de tutela, pois está devidamente salvaguardada pelos próprios recorrentes que, voluntariamente, por um a sujeitar todos os adquirentes dos produtos Panasonic e Technics por si comercializados em Portugal, à cláusula da garantia unificada pan-europeia.

b) Além de mais, nos termos do art. 342.º do Cód. Civ. não era a Sonibel, mas sim o Ministério Público, que compete alegar e provar a possibilidade de a Sonibel proceder à comercialização de produtos Panasonic e Technics acompanhados dos certificados de garantia cuja legalidade é objecto do presente litígio, nomeadamente pela entrada no circuito comercial de mercadorias produzidas e armozenadas antes de 19/01/1999, o que, não tendo acontecido, não pode fundar uma decisão de condenação da Sonibel;

1) Para todos os efeitos, o documento que contém as cláusulas em análise é radicalmente da ordem jurídica e não é actualmente aplicado em nenhum contrato celebrado pelos recorrentes com quaisquer dos seus clientes;

2) A falta de cumprimento recorrente perante o Cód. Civ. em 19/01/1999, existindo de ser uma mera decisão cujo cumprimento poderia o Estado ter exigido judicial ou extrajudicialmente, em feitos relativos a quaisquer consumos feitos pelos recorrentes antes;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A) DE FACTO

No acordão recorrido tiveram-se por provados os seguintes factos:

1- A "Sociedade Nacional de Comércio de Electrodomésticos, SA" dedica-se à importação, comercialização de material eléctrico e electrónico, electrodomésticos, veículos automóveis, suas peças e acessórios para comércio e indústria e à compra e venda de prédios rústicos em urbanos e à realização de actividades de suas filiais e realização de obras;

2- A ré tem vindo a inserir no modelo de contratos que utiliza no exercício da sua actividade e que celebra em Portugal, com múltiplos cidadãos, certificados de garantia que formaliza através de um impreso v.º 20/21;

3- Na venda dos produtos que transacciona a ré fornece a estes um certificado de garantia, cujas cláusulas são impressas, são previamente elaboradas e por ela apresentadas aos interessados;

4- Os interessados é apenas concedida aceitar ou não as condições gerais dele constantes, estando-lhes vedado através de negociação, alterá-las por quaisquer formas;

5- Os certificados de garantia em apreço destinam-se ainda a serem utilizados pela ré em outra ocasião



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7- As condições de garantia são inseridas no interior das embalagens nas diferentes fábricas Panasonic/Technics situadas "pelo mundo fora".

8- O documento a que o autor faz referência já não apresenta aparelhos comercializados em Portugal pelo ré.

9- A partir de 19/01/99 a ré passou a sujeitar o cliente às condições constantes do documento furoto a fls 819. dos autos furoto pelo ré com a seguinte redacção, cuja cópia do é dada como reproduzido bem assim:

10- O conteúdo do documento de fls 19 reportando-se a uma carta remetida pelo ré ao Digno Magistrado do M.º P.º furoto da comarca da Maia, com data de 19/01/99.

11- O conteúdo dos documentos de fls 20, 21 e 22 a 24, em anexo pelo ré, tem a seguinte redacção: "Portugal Garantia Panasonic/Technics - Condições de garantia e garantia unificada Pan-Europeia. Condições de aplicação da garantia em países diferentes do país em que o aparelho foi inicialmente adquirido".

B) DE DIREITO

1.º Delimitando-se o âmbito do recurso pelas conclusões das alegações (arts. 684.º, n.º 3 e 690.º) e de se remeter aos que foram suscitadas as questões de saber:

a) se a decisão recorrida infirma de nulidade o processo de primeira instância;

b) se tendo o certificado de garantia em anexo cláusula



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.º Vejamos, então, se o acórdão recorrido é nulo por excesso de proeminência.

Meça o recorrente que o tribunal de 1.ª instância mesclou no dito vício ao aditar as alíneas f) e k) à matéria de facto provada (pontos n.º 10 e 11 da fundamentação de facto supra), sem que nenhuma das partes tenha impugnado a decisão sobre tais matérias, e sem que os factos aditados sejam do conhecimento oficial.

mais refere que ao julgar assente o conteúdo de documentos juntos aos autos o acórdão recorrido violou o art. 511.º n.º 1 do C. P. Civ.

- Carece o recorrente de razão.

Por um lado, a relação limitou-se a aditar à matéria assente o conteúdo de documentos apresentados pela recorrida, de anterior data recorrente, que não foram impugnados pelas partes e que se consideram serem de interesse para a decisão, e que lhe era licito fazer, ao abrigo do disposto nos arts. 264.º n.º 2, 659.º n.º 3 e 713.º n.º do C. P. Civ.

E tal facultade de fixação dos factos materiais da causa é inamovível por este S. T. J. uma vez que no cetero "ofensa de juris" dispõe expressa de lei que exige certa espécie de prova para a existência da ofensa ou que fixe a força de determinado meio de prova:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a "garantia unificada Pan-Europeia", cuja legalidade não é sindicada nos presentes autos, e por outro que não tendo sido alegada pelo recorrido e verificada a possibilidade de ela, e proceder à comercialização de produtos produzidos e armazenados antes daquela data, acompanhados dos certificados de garantia onde constam as cláusulas "proibidas", deveria a ação ter sido julgada improcedente ou reconhecida a inutilidade da apreciação da validade de tais cláusulas em tratadas.

- não sofre dúvidas que as cláusulas 2.^a, 3.^a e 5.^a dos certificados de garantia (doc. defl. 20/21), que a referida acompanha os aparelhos que eram produzidos, embalados e armazenados até 19/01/99, são proibidas uma vez que violam o disposto nos arts. 18.^o, al. e 1.^o e 21.^o, al. d) do Dec. Lei n.^o 446/85 de 25/10, na redação dada pelo Dec. Lei n.^o 220/95 de 31/08, no art. 12.^o, da Lei n.^o 24/96 de 31/07 e nos arts. 913.^o e 921.^o do Cód. Civ., conforme bem declarado e justificado pelas instâncias.

Apesar de ter ficado assente que tal certificado de garantia já não acompanha aparelhos comercializados pela ré a gral, a partir de 19/01/99, passou a sofrer o cliente as condições constantes da garantia unificada Pan-Europeia (doc. defl. 81 a 85) - após os quesitos 3.^o, 4.^o e 5.^o, não deixou também de se demonstrar que o certifica-



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que aquela não possa pôr de lado a comercialização de alguns produtos, acompanhados de certificados de garantia como os anteriores ou entre idênticos, pelo que nas circunstâncias ditas há necessidade de se impor à apelante a não utilização de cláusulas contratuais gerais proibidas, assim como salvaguardados os interesses dos consumidores dos respectivos produtos, nomeadamente quanto aos que ainda mantêm em stock...".

Estas ilações não constituem que verdadeiros juízos de valor ou presunções judiciais que do Tribunal da Relação era admissível tirar, ao abrigo do estipulado nos arts 349.º e 351.º do Cód. Civ.

E porque se prendem com a matéria de facto temos que de acordo com o postulado nos arts 723.º, n.º 1.ª parte e 729.º, n.º 1.ª parte do C.P. Civ., sempre seriam inidoneáveis perante o Supremo Tribunal de Justiça.

Orá, como bem entenderam as instâncias não é pelo facto de a ré ter passado a inserir desde 19/01/99, nos embalagens dos seus produtos a garantia unificada com Europerla que há de considerarse existiu inutilidade superveniente da lide, já que, repetido, produtos são armazenados aparelhos acompanhados de certificados de garantia em apreço.

Ora que, para salvaguarda dos interesses dos consumi-